

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 43 748

O volume de trabalho exigido à Presidência do Conselho mostra a necessidade de dividir por dois Ministros as atribuições que até agora têm cabido ao Ministro da Presidência.

Por outro lado, mostra-se também aconselhável, pela importância das funções que lhe estão atribuídas e como passo para conveniente estruturação dos serviços ligados à defesa nacional, elevar à categoria de Secretaria de Estado o actual Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de Ministro da Presidência, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, e são criados dois lugares de Ministros de Estado adjuntos do Presidente do Conselho.

§ 1.º A um dos Ministros de Estado incumbirão as funções de natureza económica, até agora a cargo do Ministro da Presidência, e, nomeadamente:

1.º Cumulativamente com o Presidente do Conselho, a superintendência e despacho respectivos dos seguintes serviços:

- a) Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa, incluindo as funções atribuídas à Secretaria de Estado do Comércio pelo Decreto-Lei n.º 43 286, de 3 de Novembro de 1960;
- b) Inspeção Superior do Plano de Fomento, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957;
- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Outros serviços que o Presidente do Conselho designar por despacho.

2.º As atribuições conferidas ao Ministro da Presidência pelo n.º 1 da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952.

3.º As atribuições mencionadas nas alíneas c) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950.

§ 2.º Ao outro Ministro de Estado caberá, cumulativamente com o Presidente do Conselho, superintender e despachar sobre assuntos relativos a serviços dependentes da Presidência e não mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º O Presidente do Conselho definirá por despacho as atribuições de cada um dos Ministros de Estado nas matérias referidas nas alíneas b), d) e f) do já mencionado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 909.

§ 4.º Quando esteja nomeado apenas um Ministro de Estado, caber-lhe-ão todas as funções a que se referem os parágrafos anteriores.

Art. 2.º São extintos os lugares de Subsecretário de Estado da Aeronáutica e Subsecretário de Estado do Comércio, criados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, e n.º 42 486, de 2 de Setembro de 1959.

Art. 3.º É criada a Secretaria de Estado da Aeronáutica, que funcionará com os serviços até agora a

cargo do extinto Subsecretariado de Estado, na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 749

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa, para realizar o plano de urbanização da encosta da Ajuda, que envolve o prolongamento da Rua de Luís de Camões, carece do prédio do Estado sito na Rua do Cruzeiro, 84 a 90;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa o prédio do Estado sito na Rua do Cruzeiro, 84 a 90, freguesia da Ajuda, com a área de 860 m², constituído por terreno, construção de alvenaria e barraca, confrontando ao norte com Património do Estado, nascente com Património do Estado e Manuel de Matos, ao sul com Rua do Cruzeiro e ao poente com Rua do Cruzeiro e Companhia Industrial de Portugal e Colónias, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1119 e representado na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O prédio objecto da cessão destina-se a permitir a realização do plano de urbanização da encosta da Ajuda e o prolongamento da Rua de Luís de Camões.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará ao Estado a compensação de 190 000\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º O prédio a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado por simples despacho ministerial se não for aplicado ao fim a que se destina, sem que isso implique a restituição da importância paga.

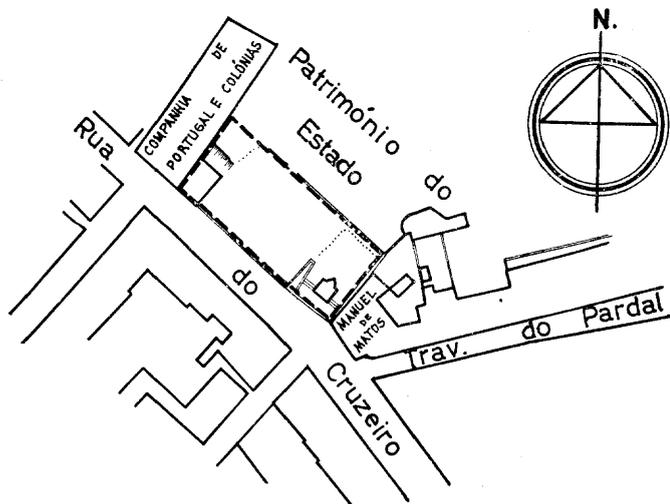
§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção-Geral da Fazenda Pública e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha*

Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Planta de uma parcela de terreno a ceder pelo Estado à Câmara Municipal de Lisboa



Área.....860 m²

Ministério das Finanças, 22 de Junho de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 43 750

O abastecimento de artefactos de juta e similares reveste-se da maior importância para um largo sector da economia nacional, nomeadamente na província de Moçambique, em que extensa gama dos produtos de exportação é acondicionada em sacaria de juta.

Tem a experiência demonstrado os inconvenientes de uma excessiva dependência do exterior no abastecimento de mercadorias de importância fundamental como esta, quer no respeitante à segurança e regularidade indispensáveis, quer no que concerne aos preços. Inconvenientes sempre mais acentuados quando, como é o caso, são em número diminuto os possíveis merecedores.

Sucede que em extensas áreas daquela província parece ocorrerem condições ecológicas favoráveis à produção de fibras vegetais susceptíveis de substituir, total ou parcialmente, a juta, e compatíveis com a produção de manufacturados a preços da ordem dos que, em média, se obtiveram com a aquisição no mercado internacional no último decénio, preços em geral comportáveis pela maioria dos produtos da exportação, consoante vieram provar as iniciativas incipientes, mas já conclusivas, ultimamente levadas a cabo.

Em tais circunstâncias, seria censurável negligência decurar-se um esforço sério no sentido de se incentivar o auto-abastecimento, mesmo que se não quisesse

considerar as vantagens inerentes ao desenvolvimento industrial e agrícola desse modo suscitado, à fixação de novos colonos, à economia de divisas e, mais remotamente, à possibilidade de vir a assegurar-se a independência do conjunto nacional no abastecimento de fibras.

O presente diploma visa, portanto, criar condições que tornem economicamente possível o cultivo e a industrialização de fibras vegetais sucedâneas da juta na província de Moçambique, garantindo-lhes um mínimo de mercado, em contrapartida de esforço sério, no domínio da produção agrícola e do fabrico, em ordem à auto-suficiência e à obtenção de custos competitivos e, em qualquer caso, comportáveis pelas actividades utilizadoras dos artefactos, especialmente pelas exportadoras de produtos neles acondicionados.

Nestas condições:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província de Moçambique a importação temporária de sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, só é autorizada quando exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da província e fica sujeita a licenciamento e registo prévio.

Art. 2.º A competência para conceder licenças de importação temporária das mercadorias referidas no artigo 1.º é do governador-geral da província, que só poderá concedê-las nas quantidades que a indústria local se não encontre habilitada a fornecer ou nos casos em que seja demonstrado que o preço dos artefactos de produção local prejudica sensivelmente as condições de competição dos produtos a exportar nos mercados a que se destinem.

§ único. Os artefactos importados temporariamente devem ser reexportados no prazo de seis meses, improrrogável.

Art. 3.º A importação definitiva das mercadorias referidas no artigo 1.º não carece de licenciamento, mas será sempre objecto de registo prévio.

§ 1.º Os direitos de importação dos sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, são os que a seguir vão indicados:

	Taxa	Sobretaxa
a) Na pauta preferencial: <i>ad valorem</i>	5%	15%
b) Na pauta mínima: <i>ad valorem</i>	10%	40%

§ 2.º É fixado em 10\$ por quilograma o direito de importação dos artefactos referidos no parágrafo anterior, quando já usados, tanto na pauta preferencial como na mínima.

Art. 4.º Os preços dos artefactos de fabrico local serão uniformes nos principais centros de consumo da província e fixados pelo governador-geral com base nos preços à porta da fábrica e nos encargos da distribuição. Os preços à porta da fábrica serão igualmente fixados pelo governador-geral com base em estudo económico e técnico da produção e industrialização da fibra.

§ único. A fixação dos preços far-se-á tendo em conta o custo da fibra importada e de harmonia com o programa da sua progressiva substituição pela fibra de produção local.

Art. 5.º Sempre que necessário e, pelo menos, ano a ano, a partir da data da publicação do presente di-